

PROTOCOLO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
DJALMA BOM

REGISTRO GERAL LEGISL.

1663 de 24/04/1995

102 folhas

Ass.

PROJETO DE LEI Nº 1795

Publique-se Inclua-se em

para por cinco sessões

20/04/1995

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo apresentar, no prazo de 12 meses um Plano Diretor de Resíduos Sólidos para o Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

FLS. N.º	01
PROC.	1663

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e seus órgãos competentes, obrigado a apresentar, no prazo máximo de dez meses, um Plano Diretor de Resíduos Sólidos para o Estado de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor referido no artigo anterior deverá diagnosticar e propor soluções para os problemas existentes no tocante à coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de origem domiciliar, industrial e hospitalar.

§ Único - O Plano Diretor de Resíduos Sólidos deverá apresentar cenários para os próximos cinco, dez, quinze e vinte anos, indicando as situações e problemas prováveis e as soluções indicadas para os mesmos, naqueles intervalos de tempo.

Art. 3º - O Plano Diretor de Resíduos Sólidos deverá adotar, nas análises e proposições, um enfoque regional e integrado, priorizando parcerias com as prefeituras municipais, consórcios inter-municipais e a iniciativa privada.

§ Único - O Plano Diretor deverá identificar as especificidades da Região Metropolitana da Grande São Paulo e da sub-região do Grande ABC, tanto no diagnóstico como nas proposições, valendo a mesma diretriz para as áreas em processo avançado de metropolização existentes no Estado de São Paulo.

Art. 4º - As propostas do Plano Diretor de Resíduos Sólidos deverão ser discutidas em cada região e sub-região objeto dos estudos e proposições nele contidos, com os prefeitos, Câmaras Municipais e entidades locais representativas da sociedade civil.

Art. 5º - O Plano Diretor de Resíduos Sólidos deverá avaliar as atuais tecnologias disponíveis para destinação final de resíduos domiciliares, hospitalares e industriais, observando-se os aspectos técnicos, econômico-financeiros e ambientais.

§ Único - O Plano Diretor deverá avaliar, também, soluções alternativas ou complementares, especialmente a coleta seletiva com reciclagem, a compostagem de resíduos orgânicos e a geração de gás a partir do lixo.

Art. 6º - O Plano Diretor de Resíduos Sólidos deverá ser revisto a cada período quinquenal a partir de sua aprovação pelo Poder Legislativo, cabendo ao Poder Executivo a apresentação dos projetos de revisão à Assembleia Legislativa

ENTREGUE À MESA EM:

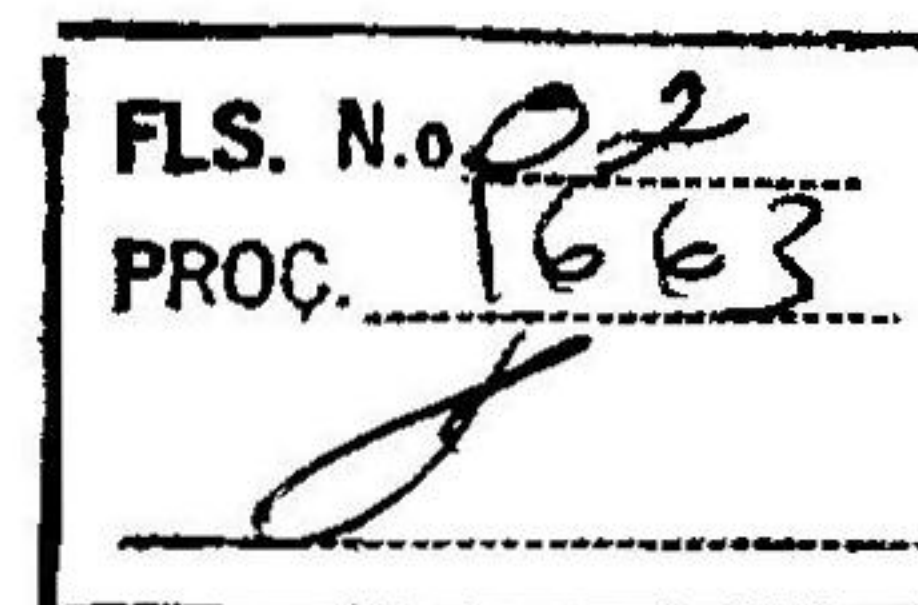
24222

56

19/04/1995



Deputado
DJALMA BOM



do Estado de São Paulo, em prazo hábil para permitir a discussão e deliberação sobre os mesmos dentro dos períodos referidos neste artigo, em processo legislativo normal.

§ Único - As propostas de revisão do Plano Diretor deverão considerar o processo de geração de resíduos sólidos, os problemas remanescentes e novos no que tange à sua coleta, tratamento e disposição, bem como as inovações tecnológicas pertinentes ao assunto, observados os aspectos mencionados no "caput" do Artigo 5º.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Justificativa:

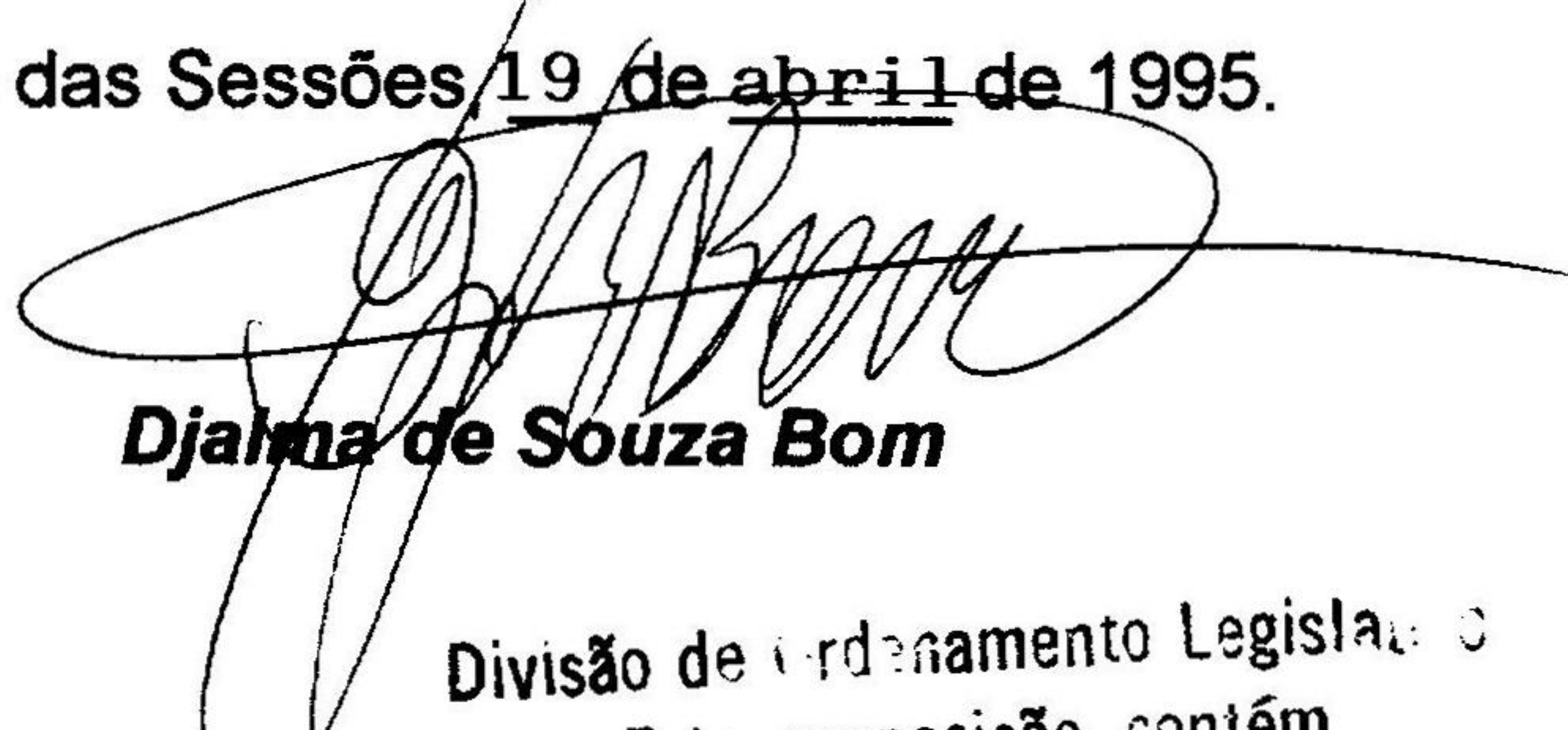
A coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, como resultado do crescente processo de urbanização e concentração de atividades industriais e de serviços, é um problema ambiental que se torna cada vez mais preocupante no mundo.

No Estado de São Paulo, na maioria das cidades, os resíduos urbanos domésticos, industriais e hospitalares são dispostos de forma precária, sem controle e condições sanitárias exigidas, com graves impactos ambientais como a contaminação dos lençóis freáticos, dos recursos hídricos superficiais e dos solos, a degradação da paisagística, a proliferação de organismos patogênicos, além de trazer riscos à saúde pública.

A situação é particularmente grave na região metropolitana do Grande ABC, que concentra o maior parque industrial da América Latina e não possui alternativa adequada de tratamento e disposição final de resíduos, comprometendo inclusive as áreas de proteção dos mananciais.

A elaboração do Plano Diretor, propiciará a implementação de uma política estadual para gerenciamento de resíduos sólidos, abrindo uma importante área de oportunidade empresarial, em que projetos economicamente viáveis, ambientalmente adequados e sustentáveis, poderão ser realizados em parcerias com os governos locais e estadual, consórcios inter-municipais e iniciativa privada.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1995.

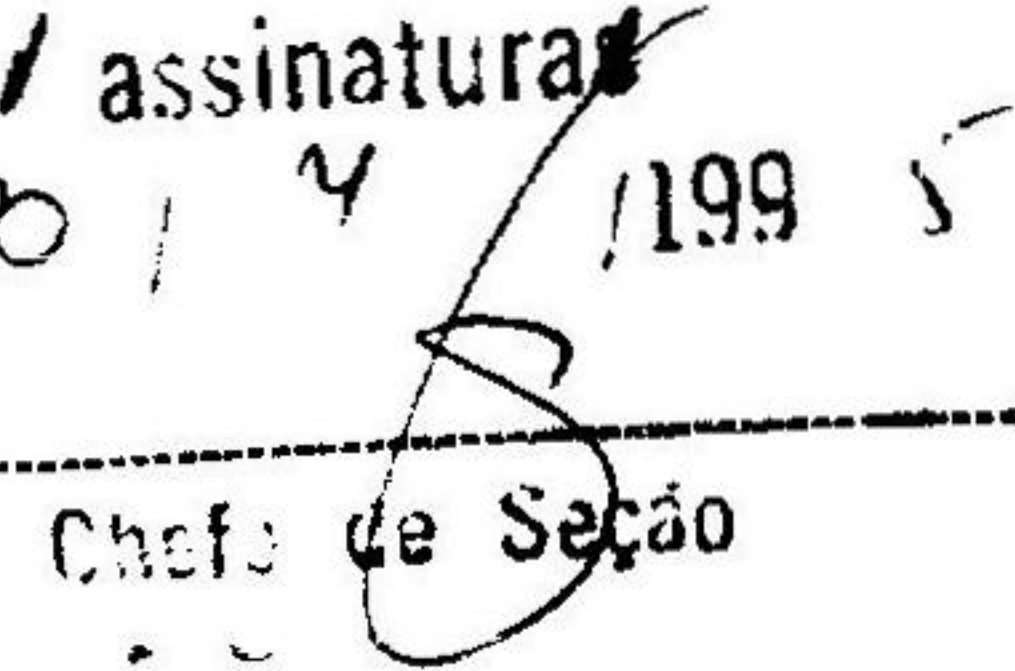

Djalma de Souza Bom



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinatura

SDC,

20 / 4 / 1995


Chefe de Seção

Art. 149 da V II
consolidação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba
na sessão de 14 de maio de 1995, não tendo
recebido
que se referem aos arts. de n.º 3
D. O. L. 3 / 5 AS

As Comissões de:

- () Constituição e Justiça.
- () Defesa do Meio Ambiente.
- () Assuntos Metropolitanos.
- () Finanças e Orçamento.

05/05/95

RICARDO TRIPOLI - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 16/5/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 16/5/95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Erasmo Dias
com prazo para devolução dentro de 10 dias
26/06/95

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada + Anexo do
Relatório CAT

em 01/08/95
a partir
S.O. 02/08/95

SECRETARIA DE COMISSÃO